CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº003/2021

EXPEDIENTE
09 FEV. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 003/2021 que "**INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE",** de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise, em que pese seu caráter social e de extrema pertinência, vislumbra-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Conforme pode-se inferir do disposto no art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

A competência de cada poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal, estaduais e leis orgânicas municipais. Aos poderes compete o que a ordem constitucional determina ou autoriza, logo, se uma lei de iniciativa do poder legislativo cria atribuições a Secretaria de Saúde, esta lei é inconstitucional, uma vez que encontra-se ocupando a competência típica do poder executivo, qual seja, de gerir e conduzir políticas públicas.

Desta forma, a propositura ao dispor sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os poderes, contemplado na Constituição Federal em seu art. 2º, na Constituição Estadual de Minas Gerais em seu art. 6º e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

Considerando o teor da proposta apresentada, esta comissão aponta que poderá ser encaminhada uma indicação ao Poder Executivo Municipal no mesmo sentido, para que tome as providências necessárias a implementação da nobre materia apresentada.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -09-Fev-2021-18:45-033421-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 19

No mérito, deve-se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR